



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868517 - DF (2020/0071475-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF052805
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
EMBARGADO : GERTI EGLER
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(S) -
DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 06 de dezembro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868517 - DF (2020/0071475-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF052805
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
EMBARGADO : GERTI EGLER
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(S) -
DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA MATEMÁTICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.*
3. *Agravo interno não provido" (fl. 786, e-STJ).*

Nas presentes razões, o embargante sustenta haver omissão quanto à aplicabilidade ao caso do entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.312.736/RS (Tema nº 955/STJ).

Impugnação às fls. 801/802, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Eis, por oportuno, excerto do referido julgado:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação aos cálculos periciais.

Nas razões do recurso especial, a agravante sustentou que deve haver a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas para a inclusão das verbas reconhecidas na esfera trabalhista nos proventos de aposentadoria do autor.

Entretanto, a respeito da questão a Corte local consignou que:

(...)

No presente caso, a sentença ora executada transitou em julgado em 22.8.2018 (ID 11205507, fl. 22), ou seja, antes do trânsito em julgado da tese 955 (28.3.2019) firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

É certo que o item III do tema 955 do STJ fez modulação de efeitos para os processos em curso na justiça comum até a data do julgamento do paradigma: III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas como aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;

Apesar do entendimento firmado pelo STJ no sentido de necessidade de recomposição da reserva matemática, a sentença ora exequenda já transitou em julgado, não cabendo sua modificação em sede de cumprimento de sentença para impor à Exequente que verta valores para recomposição da reserva matemática.
Na modulação de efeitos supra transcrita não foi feita qualquer menção sobre a possibilidade de aplicar a tese 955 aos processos que já tenham sentença transitada em julgado com posicionamento diverso acerca da recomposição da reserva matemática.

Ademais, a própria Agravante colacionou ementa do REsp 1.624.273/PR, no qual admitiu-se ação de cobrança autônoma para pagamento de reserva matemática adicional.
Assim, eventual pretensão da Agravante em exigir valores da Agravada a título de recomposição da reserva matemática não poderá ser discutida nestes autos, porquanto já se esgotou a fase de conhecimento e se operou a coisa julgada.

De acordo com o art. 502 do CPC, a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não

mais sujeita a recurso.

(...)

Desse modo, **extrai-se que o cálculo pericial observou os contornos da coisa julgada**, bem como observou o teto regulamentar, o qual foi expressamente citado pelo perito. **Não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, qualquer discordância flagrante entre os cálculos periciais com o que foi determinado em sentença transitada em julgado.**

(...)

Ficou evidenciado pelas argumentações do Agravante expostas na impugnação ao cumprimento de sentença e reiteradas no presente agravo de instrumento que **o Agravante pretende rediscutir o que já foi estabelecido na fase cognitiva e transitado em julgado.**

Não merece acatamento a pretensão, uma vez que **todos os parâmetros para a liquidação da sentença estão acobertados pela coisa julgada, não sendo passível de nova discussão em sede de cumprimento de sentença** (fls. 643/644, e-STJ – grifou-se).

Verifica-se inviável o afastamento do óbice da Súmula nº 283/STF, porquanto a agravante não impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido de impossibilidade de rediscussão a respeito da recomposição da reserva matemática ante o trânsito em julgado da sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

(...)

Ademais, **este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rediscussão, na fase de cumprimento de sentença, das questões decididas no título judicial, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada.**

Assim, **inaplicável ao caso o entendimento firmado no recurso especial repetitivo nº 1.312.736/RS (tema 955/STJ).**

Confira-se:

(...)

Por fim, a agravante sustentou expressamente no recurso especial a violação da Súmula nº 111/STJ, sendo inviável o exame do ponto, porquanto enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal.

A propósito:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno" (fls. 788/792, e-STJ – grifou-se).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 será aplicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.868.517 / DF

Número Registro: 2020/0071475-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0718970-74.2019.8.07.0000 07189707420198070000 07281071420188070001 20150110714514
7189707420198070000 7281071420188070001

Sessão Virtual de 30/11/2021 a 06/12/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF052805

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RECORRIDO : GERTI EGLER

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(S) - DF015523

LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF052805

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMBARGADO : GERTI EGLER

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E OUTRO(S) - DF015523

LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de dezembro de 2021